Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

APELAÇÃO CRIMINAL 14839-RN (0000040-35.2014.4.05.8400).

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
APTE : AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO.
ADV/PROC : CHARLES CASAS DE QUADROS (RN003320).
APTE : JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA.
ADV/PROC : JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA (RN001919) E OUTROS.
APDO : OS MESMOS.
ORIGEM : JUíZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

# RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelos acusados AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO e JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, em face de sentença prolatada no Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/RN, que condenou os apelantes AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO e JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA da seguinte maneira:

> (a) AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO: pela prática do delito descrito no art. 333, *caput* e parág. 1o. do CPB *(corrupção ativa),* combinado com os arts. 61, inciso II, alíneas b e g e art. 71 do CPB, à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão e 120 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/3 do salário-mínimo em vigor na data do último fato; e
>
> (b) JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA: pela prática do delito descrito no art. 317, *caput* e parág. 1o. do CPB *(corrupção passiva),* combinado com os arts. 61, inciso II, alíneas b, e art. 327, parág. 2o. e art. 71 do CPB, à pena de 5 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 132 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/3 do salário-mínimo em vigor na data do último fato.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

2. A acusação foi de que o apelante AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, na qualidade de diretor do IPEM/RN, em duas oportunidades, 07/04/2006 e 24/05/2006, ofereceu e pagou vantagem pecuniária indevida, R$ 4.000,00 e R$ 3.000,00, respectivamente, ao apelante JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, auditor chefe do INMETRO.

3. Tais valores, de acordo com a denúncia, teriam sido pagos com o objetivo de evitar consequências decorrentes de ilicitudes apuradas no IPEM/RN em auditorias realizadas pelo INMETRO. Através do convênio n. 18/2005, o INMETRO delegou ao IPEM/RN, por cinco anos, a execução de atividades de sua competência nas áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, com a contrapartida de prestação de contas do desempenho técnico e financeiro e sujeição às auditorias do INMETRO.

4. O MPF, em suas razões recursais às fls. 1.228/1.244), pugna pela reforma parcial da sentença condenatória, nos seguintes termos: (a) aumento das penas-base infligidas aos apelados, para, no mínimo, 7 anos de reclusão, tendo em conta a fração de 15 meses atribuída a cada uma das quatro circunstâncias judiciais que se pretende ver negativamente valoradas por esta Corte Federal (culpabilidade, motivos do crime, personalidade e consequências dos delitos); (b) reconhecimento, quanto a JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, da agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do CPB; (c) incidência da fração de 1/6, relativa ao agravamento da pena utilizado na segunda fase da dosimetria, sobre o intervalo de pena abstratamente cominada, 10 anos, e não sobre a pena-base oportunamente fixada; e (d) fixação e unificação das sanções penais aplicáveis na espécie, inclusive no tocante ao estabelecimento da pena de multa.

5. O réu JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA apresentou razões de apelação às fls. 1.300/1.319, defendendo o seguinte: (a) ausência de provas de que ele, na condição de auditor chefe do INMETRO, deixou de praticar atos administrativos para acobertar ilícitos do corréu; (b) existência de amizade com o corréu que lhes rendeu confiança para realizar venda informal de imóvel no lote 8,

quadra 19, do loteamento Barra de Tabatinga; para tanto, efetuou o pagamento de uma primeira parcela no valor de R$ 8.500,00, mas desistiu do negócio.

6. O réu AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO apresentou razões de apelação às fls. 1.523/1.530, sustentando que: (a) o MPF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os depósitos realizados na conta de JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA foram fruto de vantagem indevida; (c) houve transação informal com imóvel citado pelo corréu, pela amizade de ambos; e (c) subsidiariamente, a redução da pena definitiva fixada, pois as agravantes do art. 61, II, b e g, do CPB, foram aplicadas indevidamente.

7. Contrarazões do MPF às fls. 1.322/1.352 e fls. 1.538/1.558, do caderno processual. Contrarrazões ao apelo ministerial às fls. 1.251/1.268 e fls. 1.531/1.534.

8. No Parecer 452/2018 (fls. 1.562/1.566), a PRR5 se manifesta pelo conhecimento das apelações criminais de AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO e JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA e, no mérito, pelo seu não provimento; conhecimento do apelo do MPF e, no mérito, por seu parcial provimento, para alterar a dosimetria da pena, de modo a: (a) considerar severamente em desfavor dos réus a intensa culpabilidade, na primeira fase de fixação da pena; e (b) valorar negativamente a personalidade de JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA por ter abordado testemunha, durante audiência de instrução, com afirmações ameaçadoras.

9. Eis o que havia a relatar.

10. Remetam-se os autos ao Revisor, por se tratar de apelação criminal interposta de sentença em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão (art. 29, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Regional).

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

APELAÇÃO CRIMINAL 14839-RN (0000040-35.2014.4.05.8400).

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
APTE : AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO.
ADV/PROC : CHARLES CASAS DE QUADROS (RN003320).
APTE : JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA.
ADV/PROC : JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA (RN001919) E OUTROS.
APDO : OS MESMOS.
ORIGEM : JUíZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

# VOTO

1. O que se tem primeiramente no feito são termos de depoimentos em acordos de delações premiadas promovidos no contexto da operação denominada “Pecado Capital”, que apurou desvio de recursos públicos no IPEM/RN, quando da gestão posterior a do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, que se iniciou em 2007 e teve como Diretor Presidente RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO. Nos termos de depoimentos, dois ex-funcionários do IPEM/RN, AÉCIO ALUIZIO FERNANDES DE FARIA e DANIEL VALE BEZERRA apresentaram relatos de diversas irregularidades no órgão, mencionando, ambos, o pagamento de propina na gestão anterior, ano 2006, cujo Diretor Presidente foi o acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, em favor de JOSÉ AUTRAN MACIEIRA (fls. 33/34 e fls. 41).

2. Na referida operação, quando da realização de buscas na sede da empresa FF Construções e Serviços Ltda, de propriedade de AÉCIO ALUIZIO FERNANDES DE FARIA, foram apreendidos dois comprovantes de duas operações bancárias realizadas por AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO em favor de JOSÉ AUTRAN MACIEIRA. O primeiro seria relativo a uma operação do dia 07 de abril de 2006, referente ao depósito por meio de um cheque no valor de R$ 4.000,00, na poupança conta corrente n. 0462.67701283-4, agência n. 0462, do Banco Real, conta pessoal do apelante JOSÉ AUTRAN MACIEIRA; e o segundo, depósito do valor de R$ 3.000,00, em espécie,

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

na mesma poupança, feito na agência do Banco Real localizada na avenida Prudente de Morais, Natal/RN.

3. Às fls. 847, resta acostada a microfilmagem do cheque n. 850053, do Banco do Brasil, agência n. 1533-6, conta n. 000100223255-7, no valor de R$ 4.000,00, expedido em 7 de abril de 2006 por Igor Augusto Fernandes Targino, nominal ao acusado JOSÉ AUTRAN MACIEIRA.

4. Afora isto, percebe-se dos autos que, ainda em 2006, mais precisamente em 11/08/2006, o IPEM/RN foi auditado pelo INMETRO, tendo sido produzido o relatório de auditoria ordinária de número PA-810-019/2006-0 (fls. 582/591), constatando já naquele ano que a entidade se encontrava em uma situação precária, *necessitando urgentemente de uma total reformulação dos procedimentos internos nos setores* (fls. 591). Tem-se no parecer a recomendação 1.27.1.7., indicando a necessidade de imediata revisão do Processo 145/2005, relativo à contratação Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia – FEA, para desenvolvimento de gestão de excelência, haja vista graves irregularidades na contratação e no pagamento da fundação; veja-se o que registrou o parecer já em 2006: *considerando que o custo total previsto do contrato montava R$ 1.056.000,00, a serem pagos em 12 meses, constatamos que no decorrer de cinco meses, foi pago o valor de R$ 613.605,80, ou seja 58%, sendo que 16% foi pago apenas no primeiro mês.* (fls. 598v).

5. Diante de tal relato, o acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA se posicionou pela recomendação ao auditado de apresentação de justificativas em 30 dias (fls. 582). As justificativas foram apresentadas pelo acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO e analisadas pela auditora chefe substituta Sônia Gomes da Silva, que entendeu, em 23/01/2007, pela permanência das recomendações, indicando que se deveria aguardar adequação das providências em próxima auditoria (fls. 599/599v).

6. Já em 2007, o que se verifica é que o acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, Auditor Chefe do INMETRO, frente ao

Relatório de Auditoria Ordinária PA-810-010/2007-0, de 25 de maio de 2007, que teve por objetivo analisar fatos ocorridos de julho de 2006 a abril de 2007 e que se posicionou pela realização de auditoria extraordinária no IPEM/RN, no sentido de esclarecer pontos divergentes do relatório e subsidiar possível Tomada de Contas Especial no IPEM/RN (fls. 44/74), se manifestou, em 11 de junho de 2007, pela oportunização de recomendação ao auditado (IPEM/RN), para que providenciasse justificativas em 30 dias do recebimento do relatório (fls. 43).

7. A resposta do IPEM/RN à auditoria PA-810-010/2007-0, formulada pelo então Diretor Geral do órgão, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, por meio do Ofício n. 169/2007-GAB (fls. 75/79), apresentou as justificativas do órgão, registrando, em trechos, que algumas das pendências citadas seriam anteriores a sua gestão, justamente referentes à gestão do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO. Diante de tais justificativas, foi produzido o Parecer n. 077/Audin, assinado pelo apelante JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, identificando que, quanto a diversos pontos, não foi apresentada documentação comprobatória, no entanto, se manifestando pela recomendação de que o instituto se manifestasse conclusivamente.

8. Ao final, o documento mencionado registrou o seguinte: *Quanto aos subitens 1.14.1.1, 1.15.1.1, 1.19.1.1, 1.21.1.1, 1.26.1.1, 1.29.1.1, 1.29.1.3, 1.29.1.4, 1.29.1.5, 1.30.1.1, 2.2.1.1, 2.4.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, e 3.6.1.1, em razão do instituto de pesos e medidas do Estado do Rio Grande do Norte – IPEM/RN, noticiar as medidas já adotadas e/ou em andamento visando a regularização, acolhemos as justificativas apresentadas, ressaltando, porém, que todos serão passíveis de constatações em próxima auditoria.* (fls. 83).

9. Quanto ao Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 701/742), instaurada pelo serviço de contabilidade do INMETRO, foi produzido somente em 13 de janeiro de 2010, em atendimento à solicitação feita pela equipe de auditores do INMETRO no Relatório de Auditoria Ordinária n. PA-810-008/2009-0.

Tal relatório observou um débito no montante de R$ 2.540,079,32, dos quais R$ 1.231,394,17, deveriam ser ressarcidos pelo acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO (fls. 741).

10. Esclarecedoras são as considerações da Controladoria Geral da União no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do apelante JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA (fls. 965/1.110). Tal procedimento, entendeu, ao final, pela aplicação da penalidade de demissão ao referido acusado; confira-se os argumentos produzidos:

> *Apesar do caráter público e notório das irregularidades perpetradas na gestão do IPEM/RN desde 2003, das sucessivas proposições de realização de auditorias extraordinárias e TCE's, O SERVIDOR INDICIADO, ATRAVÉS DO Memorando n. 74/Audin, de 20 de outubro de 2008 (fls. 2.4610- Anexo de Provas XV) acolheu as justificativas do gestor de IPEN/RN, sem sua devida comprovação, afirmando não ser necessária a instauração de TCE, mas taõ somente uma verificação na contabilidade e arrecadação do referido órgão.*
>
> *(...).*
>
> *(...) as alegações de sua defesa escrita, de que o servidor indiciado teria sido o responsável pela apuração de desvios, pagamentos indevidos, desfalques, débitos de terceiros em prestação de serviços, falta ou irregularidade de comprovação de aditamentos concedidos, adiantamento de suprimento de fundos e outros, especificamente em relação ao IPEN/RN, não encontra amparo nas provas documentais e testemunhais existentes nos autos, já que obstaculizou, sem qualquer justificativa plausível, a abertura de TCE.*
>
> *Outro ponto relevante, ainda especificamente em relação ao IPEN/RN, é que a apuração de danos ao erário,*

*apesar de retardada pelo servidor indiciado, somente ocorreu após a saída dos ex-dirigentes do IPEN/RN, Augusto Targino e Rychardson Macedo. Também, tal apuração, não foi realizada pelo servidor indiciado, mas sim por Comissão de Tomada de Contas Especial nomeada pela Diretoria Administrativa e Financeira do INMETRO.*

*(...) verifica-se a conduta reiterada do servidor indiciado em acolher as justificativas sem a devida comprovação documental por parte do IPEN/RN ao longo de vários anos, bem como sua interferência na não instauração de TCE (...).*

*Verificam-se nos autos robustas provas documentais (quebra de sigilo bancário, relatórios e pareceres de auditoria) e testemunhais que sustentam que o ato do servidor indiciado propondo a não instauração da TCE para apurar irregularidades no IPEN/RN, bem como seu posicionamento ante aos sucessivos achados de auditoria ao longo dos anos em relação ao IPEN/RN, no exercício da função de auditor-chefe do INMETRO, foi motivado pelo recebimento de vantagem pecuniária proveniente dos ex-dirigentes do IPEN/RN AUGUSTO HALLEY CALDAS e Rychardson de Macedo Bernardo.*

*(...).*

*É importante ressaltar que Daniel Vale Bezerra, Aécio Aluízio Fernandes de Faria e Rychardson de Macedo Bernardo testemunharam perante esta CPAD e ratificaram integralmente as informações contidas em seus respectivos acordos de delação premiada (...).*

*(...).*

*As inúmeras contradições presentes no interrogatório do servidor indiciado quanto ao recebimento*

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

*de vantagem indevida, aliadas à extensa prova documental e testemunhal produzidas nos autos, confirmam o caráter doloso dos atos por ele praticados no exercício do cargo público de Auditor-Chefe do INMETRO, permitindo a continuidade das irregularidades existentes na execução do convênio firmado o INMETRO e o IPEN/RN, mediante o pagamento de vantagem pecuniária de 2 de seus ex-dirigentes* (fls. 1.054/1.068).

11. Em Juízo, as testemunhas Daniel Vale Bezerra e Aécio Aluízio Fernandes de Faria (mídia digital, às fls. 809), quando reinquiridas, confirmaram a versão de que os valores de R$ 3.000,00 e R$ 4.000,00, cujos comprovantes foram encontrados na empresa de propriedade de Aécio Aluízio Fernandes de Faria no decorrer de operação denominada "Pecado Capital", foram repassados pelo ora apelante AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO ao apelante JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA a título de suborno para efeito de impedir apurações das diversas irregularidades apuradas em auditorias. Também a oitiva de Rychardson de Macedo Bernardo (mídia digital, às fls. 779), foi no sentido de confirmar os elementos de prova produzidos no feito.

12. Feito o panorama acima, analisarei, de início, os argumentos dos apelos direcionados a desconstituir o decreto condenatório, trazidos pela defesa dos acusados AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO e JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, para, ao final, me debruçar sobre as alegações que enfrentam à dosimetria da pena, junto ao apelo ministerial, que se volta unicamente à reformulação da dosagem de pena dos réus.

13. Dito isto, tem-se que a defesa de AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, devidamente constituída nestes autos, interpôs apelação criminal às fls. 1.274, pugnando pela apresentação de razões recursais nesta segunda instância. Às fls. 1.381, o causídico do réu requereu prorrogação de prazo para as razões e contrarrazões ao apelo do *Parquet,* o que foi deferido às fls. 1.383. Após decurso de prazo sem manifestação da defesa, foi determinado o encaminhamento do

feito à DPU (fls. 1.389), que, em contrapartida, apresentou requerimento de intimação pessoal do réu (fls. 1.390/1.391). Deferido o requerimento (fls. 1.392), foi cumprida carta de ordem direcionada à intimação pessoal do acusado (fls. 1.393/1.522), que permaneceu silente no feito. A DPU, então, apresentou razões de apelação em favor do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO às fls. 1.523/1.530 e contrarrazões ao recurso ministerial às fls. 1.531/1.534.

14. As alegações trazidas pela DPU em favor do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO foram as seguintes: (a) o MPF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os depósitos realizados na conta de JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA foram fruto de vantagem indevida; (c) houve transação informal com imóvel citado pelo corréu, pela amizade de ambos; e (c) subsidiariamente, a redução da pena definitiva fixada, pois as agravantes do art. 61, II, b e g, do CPB, foram aplicadas indevidamente.

15. Os argumentos da defesa não podem seguir adiante, já que, como demonstrado acima, existentes elementos de prova convergentes e suficientes no sentido de que houve depósito de valores a título de “propina” por parte do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, à época dos fatos Diretor Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte- IPEM/RN, a auditor chefe do INMETRO, acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, com o objetivo de que este último dificultasse a apuração de irregularidades no IPEM/RN.

16. Ao contrário do defendido pela DPU, às fls. 1.524v do recurso de apelação, sabe-se que a corrupção ativa, assim como a corrupção passiva, pode dar-se de maneira implícita, restando o oferecimento ou promessa de vantagem subentendido diante do contexto e das circunstâncias, daí não procede ao argumento de que a acusação não diligenciou em esclarecer aspectos como o momento em que houve o oferecimento ou promessa de vantagem, a data do fato, etc. Como se percebe de todo material de prova produzido, há robusto indicativo de promessa de vantagem.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

17. No que pertine à alegação de transação informal de terreno de propriedade do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, entre este e o réu JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, sendo daí a existência de transferências bancárias em favor do segundo réu, que seriam, na verdade, devoluções de valores em razão de ter ocorrido a desistência da compra do imóvel, o que se verifica do feito é que a defesa não se desincumbiu de demonstrar a argumentação que fez; não trouxe aos autos qualquer documento que evidencie minimamente o suposto acordo de compra de terreno existente entre os acusados, não se tem um recibo, um documento que seja, apenas alegações desprovidas de suportes que as evidencie.

18. Apesar da testemunha de defesa de fls. 683 ter dito nos autos, de maneira simplória, que teria conhecimento da compra e venda alegada, não apresentou qualquer informação mais precisa acerca do negócio que teria sido feito e desfeito sem qualquer documento que o demonstrasse, apenas por meio do depósito de dois cheques.

19. Importante anotar que a consumação do delito de corrupção ativa, de natureza formal, se perfaz com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. É certo que a entrega de quantia em dinheiro confere certeza aos elementos que demonstram a prática delitiva, no entanto, frente ao contexto examinado, se tem por irrelevante o argumento da DPU de que a maneira como um dos pagamentos foi realizado, depósito de cheque nominal a um dos acusados, evidenciaria a inocorrência do crime.

20. O réu JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA apresentou razões de apelação às fls. 1.300/1.319, defendendo o seguinte: (a) ausência de provas de que ele, na condição de auditor chefe do INMETRO, deixou de praticar atos administrativos para acobertar ilícitos do corréu; (b) existência de amizade com o corréu que lhes rendeu confiança para realizar venda informal de imóvel no lote 8, quadra 19, do loteamento Barra de Tabatinga; para tanto, efetuou o pagamento de uma primeira parcela no valor de R$ 8.500,00, mas desistiu do negócio.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

21. As provas no sentido de que o acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA deixou de praticar atos administrativos para acobertar ilícitos do corréu AUGUSTO HALLEY CALDAS foram claras, como demonstrado acima. Diversos foram os relatos produzidos nos autos nesse sentido, além das demais provas colacionadas ao feito, a exemplo das considerações da Controladoria Geral da União no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do apelante, mencionadas no item 10 desta decisão.

22. No que pertine a venda informal de imóvel, como demonstrado nos itens 18 e 19 destes autos, não restou em nenhuma ocasião evidenciada. As versões trazidas a Juízo pelas testemunhas, somadas aos diversos documentos produzidos, formam um contexto harmônico, a demonstrar que o acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, mediante recebimento de dinheiro, criou óbices a uma efetiva apuração de irregularidades promovidas no IPEN/RN, no período de 2006, perpetrando, assim, o delito do art. 317 do CPB *(corrupção passiva),* sendo acertada, então, a decisão ora atacada ao entender pela condenação.

DOSIMETRIA DA PENA

23. O MPF, em suas razões recursais às fls. 1.228/1.244), requer o seguinte: (a) aumento das penas-base infligidas aos apelados, para, no mínimo, 7 anos de reclusão, tendo em conta a fração de 15 meses atribuída a cada uma das quatro circunstâncias judiciais que se pretende ver negativamente valoradas por esta Corte Federal (culpabilidade, motivos do crime, personalidade e consequências dos delitos); (b) reconhecimento, quanto a JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, da agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do CPB; (c) incidência da fração de 1/6, relativa ao agravamento da pena utilizado na segunda fase da dosimetria, sobre o intervalo de pena abstratamente cominada, 10 anos, e não sobre a pena-base oportunamente fixada; e (d) fixação e unificação das sanções penais aplicáveis na espécie, inclusive no tocante ao estabelecimento da pena de multa.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

24. A DPU, em defesa ao réu AUGUSTO HALLEY CALDAS, pleiteia a redução da pena definitiva fixada, dizendo que as agravantes do art. 61, II, b e g, do CPB, foram aplicadas indevidamente. Já a defesa do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA afirma que não se mostra plausível a aplicação da circunstância agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea g, do CPB, pois sua incidência resultaria em duplo agravamento de pena, haja vista o acréscimo de 1/3, do parág. 1o. , do art. 317, do CPB.

25. Entendo que a pena-base fixada em desfavor do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS, no mínimo legal de 2 anos de reclusão, pelo cometimento do delito do art. 333 do CPB (corrupção ativa), foi razoável, tendo o Magistrado se desincumbido da missão de especificar as razões de seu entendimento, as quais me acosto (fls. 222/223).

26. No que pertine à culpabilidade, apesar de tida por exacerbada, com uma maior reprovabilidade da conduta, em razão de ostentar o réu a condição de diretor do IPEM/RN, tendo o dever legal de zelar pelo órgão, não foi valorada negativamente, haja vista a aplicação, na segunda fase de dosagem, da agravante prevista no art. 61, inciso II, g, do CPB *(com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão),* o que, ao meu entender, foi correto.

27. Quanto à personalidade do réu AUGUSTO HALLEY CALDAS, de fato, como registrou o Magistrado a quo, inexistem elementos aptos ao exame desta circunstância. Conforme entendimento do STJ: *A personalidade do agente resulta da análise do perfil subjetivo do paciente, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia".* (HC 443.678/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019).

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

28. Também o motivo do crime (indicado pelo MPF como sendo cobiça, ganância e o descumprimento de possíveis medidas sancionatórias por má gestão) se revelou como integrante dos próprios tipos penais examinados, tratando a hipótese dos delitos de corrupção ativa e passiva, que requerem para a consumação justamente a oferta ou promessa e solicitação ou recebimento indevido/ilícito de vantagem, respectivamente. Mais ainda, em conformidade com o Juízo *a quo,* entendo que as consequências negativas do delito não podem ser valoradas de forma negativa nesta primeira fase da dosimetria, em razão da aplicação da causa de aumento do art. 333, parág. 1º, do CPB *(a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional).*

29. Na segunda fase de dosagem, houve a aplicação de duas agravantes genéricas do art. 61 do CPB, as agravantes do inciso II, alíneas b e g. Aqui, no que pertine a alínea b *(para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime),* mantenho a incidência, já que o delito foi perpetrado com a motivação especial de encobrir o cometimento de delitos praticados anteriormente, garantindo vantagens percebidas.

30. Sobre a agravante em estudo, veja-se o que ensina o Professor Paulo César Busato: *Essa é, sem dúvida, uma modalidade de torpeza, pois se trata de um agente que, após cometer um crime, não reluta em cometer outro, para melhor possibilitar a vantagem, a impunidade, a ocultação e, até mesmo, a conclusão do outro crime. Resta clara a maior reprovabilidade do móvel de sua conduta.* (BUSATO, PAULO CÉSAR, Direito Penal – Parte Geral. 2ª. Edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 893).

31. Apesar do órgão ministerial não ter mencionado a incidência do art. 61, inciso II, alínea b, quando da exordial acusatória, especificou o seguinte: (...)*o desvio considerável de recursos públicos, mediante contratação de funcionários fantasmas, pagamento indevido de diárias, realização de fraudes em licitações e contratos* (fls.

9), o que permite a consideração do impacto na segunda fase da dosimetria.

32. No entanto, entendo que o aumento em razão da agravante referida deve ser realizado em 1/6, e não 1/3 da pena, como entendido pelo Magistrado, ficando a pena agravada em 2 anos e 4 meses de reclusão. Isto em conformidade com o posicionamento adotado na sexta turma de julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *(...).*
>
> *2. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto) (HC 282.593/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).*
>
> *3. Hipótese em que pena foi elevada em 100%, na segunda fase, em face de circunstância agravante, sem fundamentação, o que não se admite, devendo, pois, ser reduzida a 1/6, nos termos da jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 373.429/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

33. Apesar de não ter a defesa abordado o tema posto no item anterior, aprecio a questão em atenção à ampla

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

devolutividade do recurso da defesa. Sobre o efeito devolutivo amplo da apelação, veja-se o julgado a seguir:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADOS NA POSSE DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE DESCONHECIMENTO OU CONDUTA CULPOSA. PROVA DEFENSIVA NÃO PRODUZIDA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. COGNIÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(...).*
>
> *4. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte Superior, em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, é possível à segunda instância, ao reconhecer a inidoneidade de fundamentação exarada na sentença, substituí-la por motivação diversa, desde que a situação final do recorrente não seja agravada. Este reexame integral da dosimetria, desde que não implique o agravamento da sanção imposta ao Paciente, não configura reformatio in pejus, violação aos limites recursais ou ofensa ao sistema acusatório.*
>
> *5. No caso concreto, a alteração de fundamentação promovida pela Corte de origem não tornou mais gravosa a pena imposta ao Recorrente, mas o colocou em situação mais favorável que a da sentença condenatória, uma vez que, além de manter a sanção privativa de liberdade no mesmo patamar, foi afastada a reincidência e seus efeitos negativos sobre a execução penal.*

Tribunal Regional Federal - 5.a Região - fls.

*6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 446.942/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018).*

34. Quanto à alínea g *(com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão),* igualmente, concordo com os argumentos do Magistrado sentenciante, no sentido de que o condenado agiu com abuso de poder e violou dever inerente a seu cargo – à época Diretor do IPEN/RN. Veja-se que o delito de corrupção ativa foi perpetrado com violação de deveres inerentes ao cargo público que o acusado ocupava.

35. Fica a pena, então, agravada em mais 1/6, 4 meses, terminando a pena intermediária (segunda fase da dosimetria) em 2 anos e 8 meses de reclusão.

36. Na terceira fase de dosagem, deve a pena ser exasperada em 1/3, 10 meses e 20 dias, haja vista a causa de aumento do parag. 1o., do art. 333, do CPB *(se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional),* ficando a pena privativa de liberdade do acusado em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

37. Considerando que demonstrada a continuidade delitiva na hipótese, art. 71 do CPB, mantenho ao aumento de 1/6 procedido na sentença condenatória, equivalente a 7 meses e 3 dias, terminando a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos, 1 mês e 23 dias, devendo ser cumprida, nos termos do art. 33, parág. 2o., alínea a, do CPB, em regime inicialmente semiaberto, em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo de Execuções Penais. Descabe substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 44, inciso I, do CPB).

38. Em consonância com a pena privativa de liberdade, diminuo a pena de multa de 120 dias-multa para o total de 96 dias-multa, mantendo o valor do dia-multa em 1/3 do salário-mínimo vigente na data do último fato.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região - fls.

39. Também em relação ao acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA foi a pena-base fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão. Entendo que, na situação específica deste acusado, prospera o apelo ministerial quanto à elevação da penalidade inicial em razão da personalidade negativa do réu, demonstrada em situação ocorrida e demonstrada nos próprios autos.

40. De acordo com ata de audiência do dia 3 de dezembro de 2014 (fls. 774/776), durante recesso de cinco minutos concedido pelo Magistrado de origem, o ora apelante abordou a testemunha Daniel Vale Bezerra e disse-lhe: "você sabe o que isso vai lhe levar". O Magistrado, na oportunidade, decretou a prisão preventiva do acusado, para garantir o término da instrução criminal. Tal evento, ao meu sentir, denota, como dito pelo órgão ministerial, uma ousadia acentuada do agente, o que evidencia a existência de personalidade voltada para a prática delitiva.

41. Desse modo, aumento a pena inicial do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, pelo cometimento do delito do art. 317 do CPB (corrupção passiva), de 2 anos de reclusão, incialmente fixado pelo Magistrado, para o montante de 2 anos e 6 meses de reclusão.

42. Na segunda fase de dosagem, houve a aplicação de uma agravante genérica do art. 61 do CPB, a agravante do inciso II, alíneas b, do CPB. Aqui, no que pertine a alínea b *(para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime),* mantenho a incidência, já que o delito foi perpetrado com a motivação especial de encobrir o cometimento de delitos praticados anteriormente, garantindo vantagens percebidas, tudo em conformidade com os itens 28 e 29, acima.

43. Na sequência, entendo que o aumento em razão da agravante referida deve ser realizado em 1/6, e não 1/3 da pena, como dito no item 32, ficando a pena agravada em 2 anos e 11 meses de reclusão.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

44. Quanto à alínea g *(com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão),* discordo dos argumentos do apelo ministerial. Entendo que, aqui, a incidência da agravante constitui *bis in idem.* Veja-se que o delito de corrupção passiva tem por sujeito ativo somente o funcionário público, sendo a violação a dever funcional pressuposto do tipo previsto no art. 317, do CPB. *O delito demanda o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida para que o funcionário faça ou deixe de fazer algo* (Código Penal Comentado, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 10a. Edição, Editora revista dos Tribunais, p. 1.111).

45. Fica a pena, então, na segunda fase da dosimetria, em 2 anos e 11 meses de reclusão.

46. Na terceira fase de dosagem, deve a pena ser exasperada em 1/3, 11 meses e 20 dias, haja vista a causa de aumento do parag. 1o., do art. 317, do CPB *(se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional),* ficando a pena privativa de liberdade do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Anote-se que o juiz sentenciante especificou os atos que deixaram de ser praticados pelo acusado (fls. 1.214).

47. Considerando que demonstrada a continuidade delitiva na hipótese, art. 71 do CPB, mantenho ao aumento de 1/6 procedido na sentença condenatória, equivalente a 7 meses e 23 dias, terminando a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos, 6 meses e 13 dias, devendo ser cumprida, nos termos do art. 33, parág. 2o., alínea a, do CPB, em regime inicialmente semiaberto, em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo de Execuções Penais. Descabe substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 44, inciso I, do CPB).

48. Em consonância com a pena privativa de liberdade, diminuo a pena de multa de 132 dias-multa para o total de

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

106 dias-multa, mantendo o valor do dia-multa em 1/3 do salário-mínimo vigente na data do último fato.

49. Isto posto, dou parcial provimento ao apelo do MPF, apenas para reconhecer o aumento da pena-base do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, em vista de sua personalidade negativa. Dou parcial provimento às apelações dos acusados AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO e JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, apenas para reduzir o aumento no tocante às agravantes do art. 61, inciso II, do CPB.

50. O aumento pelas agravantes genéricas do art. 61 do CPB, em 1/3 da pena, não se apresenta idôneo, o que faço no percentual de 1/6, terminando a pena privativa de liberdade definitiva dos acusados nos seguintes montantes: AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, fica condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 4 anos, 1 mês e 23 dias, mais 96 dias-multa; e JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA à pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos, 6 meses e 13 dias, mais 106 dias-multa.

51. Eis o meu voto.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

APELAÇÃO CRIMINAL 14839-RN (0000040-35.2014.4.05.8400).

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
APTE : AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO.
ADV/PROC : CHARLES CASAS DE QUADROS (RN003320).
APTE : JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA.
ADV/PROC : JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA (RN001919) E OUTROS.
APDO : OS MESMOS.
ORIGEM : JUíZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

# ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTS. 333 E 317 DO CPB). PAGAMENTO DE PROPINA PARA EVITAR APURAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO PROMOVIDO ENTRE O INMETRO E IPEM/RN. MATERIALIDADE E AUTORIAS EVIDENCIADAS NO FEITO.DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DE UM DOS AGENTES QUE DEVE SER RECONHECIDA COMO NEGATIVA. PERCENTUAL DE AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA QUE DEVE SER APLICADA EM 1/6. DE OFÍCIO REFORMADA A DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

1. Elementos de prova convergentes e suficientes no sentido de que houve depósito de valores a título de “propina” por parte do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, à época dos fatos Diretor Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte- IPEM/RN, a auditor chefe do INMETRO, acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, com o objetivo de que este último dificultasse a apuração de irregularidades no IPEM/RN.

2. O delito de corrupção ativa pode dar-se de maneira implícita, restando o oferecimento ou promessa de vantagem subentendido diante do contexto e das circunstâncias, daí não procede ao argumento de que a acusação não diligenciou em esclarecer aspectos

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

como o momento em que houve o oferecimento ou promessa de vantagem, a data do fato, etc. Como se percebe de todo material de prova produzido, há robusto indicativo de promessa de vantagem.

3. No que pertine à alegação de transação informal de terreno de propriedade do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, entre este e o réu JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, sendo daí a existência de transferências bancárias em favor do segundo réu, que seriam, na verdade, devoluções de valores em razão de ter ocorrido a desistência da compra do imóvel, o que se verifica do feito é que a defesa não se desincumbiu de demonstrar a argumentação que fez; não trouxe aos autos qualquer documento que evidencie minimamente o suposto acordo de compra de terreno existente entre os acusados, não se tem um recibo, um documento que seja, apenas alegações desprovidas de suporte que as evidencie.

4. A consumação do delito de corrupção ativa, de natureza formal, se perfaz com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. É certo que a entrega de quantia em dinheiro confere certeza aos elementos que demonstram a prática delitiva, no entanto, frente ao contexto examinado, se tem por irrelevante o argumento da DPU de que a maneira como um dos pagamentos foi realizado, depósito de cheque nominal a um dos acusados, evidenciaria a inocorrência do crime.

5. As provas no sentido de que o acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA deixou de praticar atos administrativos para acobertar ilícitos do corréu AUGUSTO HALLEY CALDAS foram claras. Diversos foram os relatos produzidos nos autos nesse sentido, além das demais provas colacionadas ao feito, a exemplo das considerações da Controladoria Geral da União no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do apelante.

6. A pena-base fixada em desfavor do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS, no mínimo legal de 2 anos de reclusão, pelo cometimento do delito do art. 333 do CPB (corrupção ativa), foi

razoável, tendo o Magistrado se desincumbido da missão de especificar as razões de seu entendimento.

7. Mantém-se a incidência das duas agravantes genéricas do art. 61 do CPB, as agravantes do inciso II, alíneas b e g. No entanto, entende-se que o aumento em razão das agravantes referidas deverá ser realizado em 1/6, e não 1/3 da pena, ficando a pena, na segunda fase de dosagem, em 2 anos e 8 meses de reclusão. Precedente STJ: *Hipótese em que pena foi elevada em 100%, na segunda fase, em face de circunstância agravante, sem fundamentação, o que não se admite, devendo, pois, ser reduzida a 1/6, nos termos da jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 373.429/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).*

8. Na terceira fase da dosimetria, deve a pena ser exasperada em 1/3, 10 meses e 20 dias, haja vista a causa de aumento do parág. 1o., do art. 333, do CPB *(se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional),* ficando a pena privativa de liberdade do acusado em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

9. Demonstrada a continuidade delitiva na hipótese, art. 71 do CPB, mantém-se o aumento de 1/6 procedido na sentença condenatória, equivalente a 7 meses e 3 dias, terminando a pena privativa de liberdade definitiva do acusado AUGUSTO HALLEY CALDAS em 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicial semiaberto. Descabe substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 44, inciso I, do CPB). Pena de multa fixada em 96 dias-multa, mantendo o valor do dia-multa em 1/3 do salário-mínimo vigente na data do último fato.

10. Na situação específica do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA prospera o apelo ministerial quanto a devida elevação da penalidade inicial, primeira fase de dosagem da pena, em razão da personalidade negativa do réu.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

11. Aumenta-se a pena inicial do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, pelo cometimento do delito do art. 317 do CPB (corrupção passiva), de 2 anos de reclusão, incialmente fixado pelo Magistrado, para o montante de 2 anos e 6 meses de reclusão.

12. Aplicação de uma agravante genérica do art. 61 do CPB, a agravante do inciso II, alíneas b, do CPB, no percentual de 1/6, e não 1/3 da pena, ficando a penalidade, na segunda fase, em 2 anos e 11 meses de reclusão.

13. Na terceira fase de dosagem, deve a pena ser exasperada em 1/3, 11 meses e 20 dias, haja vista a causa de aumento do parág. 1o., do art. 333, do CPB *(se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional),* ficando a pena privativa de liberdade do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

14. Considerando que resta demonstrada a continuidade delitiva na hipótese, art. 71 do CPB, mantenho ao aumento de 1/6 procedido na sentença condenatória, equivalente a 7 meses e 23 dias, terminando a pena privativa de liberdade definitiva do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Descabe substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 44, inciso I, do CPB). Pena de multa em 106 dias-multa, mantendo o valor do dia-multa em 1/3 do salário-mínimo vigente na data do último fato.

15. Dá-se parcial provimento ao apelo do MPF, apenas para reconhecer o aumento da pena-base do acusado JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, em vista de sua personalidade negativa.

16. Em atenção à ampla devolutividade do recurso de apelação da defesa (Precedente: AgRg no HC 446.942/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018), entendo que o aumento pelas agravantes genéricas do

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

art. 61 do CPB, em 1/3 da pena, não se apresenta idôneo, o que modifico para o percentual de 1/6, terminando a pena privativa de liberdade definitiva dos acusados nos seguintes montantes: AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO, fica condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 4 anos, 1 mês e 23 dias, mais 96 dias-multa; e JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA à pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos, 6 meses e 13 dias, mais 106 dias-multa.

17. Dá-se, então, parcial provimento às apelações dos acusados AUGUSTO HALLEY CALDAS TARGINO e JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA, apenas para reduzir o aumento no tocante às agravantes do art. 61, inciso II, do CPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 14839-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo ministerial e dar parcial provimento aos apelos dos acusados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 4 de junho de 2019.

Emiliano Zapata Leitão
RELATOR CONVOCADO